



Prefeitura Municipal de Piquerobi

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.101 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

“Dispõe sobre: Institui o plano municipal de contingência, proteção e defesa civil – PLANCON e dá outras providências.”

ADRIANA CRIVELLI BIFFE, Prefeita Municipal de Piquerobi, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI Nº 2.101 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Para fins do disposto na presente Lei, são adotados os seguintes conceitos:

- I- Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
 - II- Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre o ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízo econômicos e sociais;
 - III- Ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;
 - IV- Risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;
 - V- Dano:
 - a) Medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;
 - b) Perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco;
- Intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais induzidas às pessoas;
- d) Comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequências de um desastre;
 - VI- Minimização de desastre: o conjunto de medidas a:
 - a) Prevenir desastres por meio da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não estruturais;
 - b) preparação para emergências e desastres com adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científico e tecnológico, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitoração, alerta e alarme, planejamento operacional, mobilização, aparelhamento e apoio logístico;
 - VII- Resposta aos desastres: o conjunto das medidas necessárias para:
 - a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas nos desastres, por atividades de logística, assistenciais e de promoção da saúde;
 - b) reabilitação do cenário do desastre, compreendendo as atividades de avaliação dos danos; vistoria e elaboração de laudos técnicos; desobstrução e remoção de escombros; limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente; reabilitação dos serviços essenciais e recuperação de unidades





Prefeitura Municipal de Piquerobi

Estado de São Paulo

habitacionais de baixa renda;

VIII- Reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local, o moral social e o bem-estar da população;

IX- Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

X- Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes e não superável pela própria comunidade.

CAPÍTULO II DIRETRIZES E OBJETIVOS

Artigo 2º - O PLANCON abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único – O PLANCON deve integrar-se às políticas de ordenamento de espaços ocupados, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e as demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Artigo 3º - São diretrizes do PLANCON:

- I – Buscar recursos e a estruturação para redução de desastres e das comunidades atingidas;
- II – Abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- III – Priorizar as ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;
- IV – Reduzir ao mínimo o fato surpresa através da prevenção e das previsões;
- V – Planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidências de desastres no espaço urbano;
- VI – Elevar a participação da sociedade empresarial e civil do Município.

Artigo 4º - São objetivos da PLANCON:

- I – Reduzir os riscos de desastres;
- II- Prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
- III – Angariar recursos para recuperar as áreas afetadas por desastres;
- IV – Incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre elementos da gestão municipal e do planejamento;
- V – Promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
- VI – Estimular o desenvolvimento de urbanização;
- VII – Monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
- VIII – Identificar e avaliar ameaças suscetíveis e vulneráveis a desastres de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- IX – Produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres;
- X – Estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
- XI – Combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- XII – Incentivar iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- XIII – Orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e





Prefeitura Municipal de Piquerobi

Estado de São Paulo

XIV – Estar integrado ao sistema estadual e nacional de informações em sistema de proteção e defesa civil.

Artigo 5º - Compete ao Município:

- I – Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC em âmbito local;
- II – Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III – Incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV – Identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V – Promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI – Declarar situação de emergência e estado de calamidade público;
- VII – Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII – Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX – Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X – Mobilizar e capacitar os radio-amadores para atuação na ocorrência de desastres;
- XI – Realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XII – Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XIII – Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIV – Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XV – Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SIMPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- XVI – Prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;
- XVII – Criar o sistema de informações e monitoramento de desastres em ambiente informatizado que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SIMPDEC visando o oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação de desastres no município; e
- XVIII – Estar cadastrado no SIMPDEC.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – SIMPDEC

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC, é constituído pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e entidades privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo Único – O SIMPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa.

Artigo 7º - O SIMPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

- I – Órgão Consultivo: Conselho Municipal de Proteção e defesa Civil – CMPDC;



Prefeitura Municipal de Piquerobi

Estado de São Paulo

II – Órgão Central: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC com a finalidade de coordenar operacionalmente o sistema.

Parágrafo Único – Poderão participar do SIMPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – SMPDC do município de Piquerobi, que será presidido por servidor ocupante de cargo de coordenador, secretário, diretor ou equivalente, tem a finalidade de:

I – Auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II – Propor normas para implementação e execução do PLACON no âmbito municipal;

III – Propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e

IV – Acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será composto por membros representantes indicados por cada um dos seguintes setores:

I – Coordenadoria Municipal de Saúde;

II – Coordenadoria Municipal de Educação;

III – Coordenadoria Municipal de Assistência Social;

IV – Coordenadoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; e

V – Conselho Comunitário de Segurança se houver.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal de acordo com a indicação do representante do setor.

Artigo 10 - Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I – Ordenar a convocação e presidir as reuniões;

II – Tomar parte nas discussões e votações e, quando for o caso, exercer o direito do voto de qualidade;

III – Cumprir as instruções e baixar atos para executar as diretrizes estabelecidas em Decreto.

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil reunir-se-á:

I – Ordinariamente, a cada 03 (três) meses, por convocação do seu Presidente;

II – Extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou de um dos seus membros.

Parágrafo Único – As reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão instaladas com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) dos seus membros.

Artigo 12 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá instituir, por prazo determinado, Comissões ou Grupos de Trabalho, compostos por especialistas, para análise, pareceres e recomendações que subsidiem suas decisões.

Artigo 13 - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil desempenharão suas atividades sem prejuízo aos cargos ou funções que ocupem, da remuneração e respectivos direitos a conta do órgão representado, porém, não fazendo jus a nenhum tipo de remuneração ou gratificação especial decorrente da atividade na defesa civil.

§ 1º - A colaboração referida no caput deste artigo será considerada prestação de serviço relevante e



Prefeitura Municipal de Piquerobi

Estado de São Paulo

constarão nos assentamentos dos respectivos membros, se servidores públicos.

§ 2º - As decisões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil são consideradas de relevante interesse para o Município, cabendo aos seus integrantes conferir prioridade à sua execução.

SEÇÃO III DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – COMPDEC

Artigo 14 - A coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC do Município de Piquerobi, diretamente subordina ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tem a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e de anormalidade, em especial as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, nos termos da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Artigo 15 - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres Municipais, Estaduais e Federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

Artigo 16 - Compete à COMPDEC:

- I - Executar a PNPDEC em âmbito municipal;
- II – Coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e o Estado;
- III – Elaborar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de proteção e defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINDPEC;
- IV- Incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- V – Identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- VI – Promover a fiscalização das áreas de risco de desastres e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VII – Propor ao Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, declarar situação de emergência e estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC;
- VIII – Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- IX – Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência a população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- X – Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- XI – Mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastres;
- XII – Realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XIII - Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;
- XIV – Proceder a avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XV – Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XVI – estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SIMPDEC e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e
- XVII – prover solução de moradia temporária às famílias às famílias atingidas por desastres.

Parágrafo Único – As ações previstas neste artigo poderão ser adotadas com a colaboração de entidades





Prefeitura Municipal de Piquerobi

Estado de São Paulo

públicas ou privadas e da sociedade em geral.

Artigo 17 - Compete à COMPDEC, em parceria com a União e o Estado:

- I – Desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastres;
- II – Estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- IV – Estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
- V – Oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;
- VI - Fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres;
- VII – Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- VIII - Promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- IX – Participar de exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;
- X – Atentar para as informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento do tempo e do clima para executar planos operacionais em tempo oportuno;
- XI – Comunicar ao órgão competente quando a produção, o manuseio ou transporte de produtos perigosos colocar em perigo a população;
- XII – Mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastres;
- XIII – Executar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- XIV – Distribuir nos abrigos provisórios para assistência a população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- XV – Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XVI – Solicitar o restabelecimento dos serviços públicos essenciais de áreas atingidas por desastres;
- XVII – Acompanhar as ações de recuperação e reconstrução de canários de desastres no município;
- XVIII – Prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;
- XIX – Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à CONPDEC no campo de sua competência.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 - O estado de calamidade e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC serão declarados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, homologado pela autoridade Estadual competente na forma estabelecida em legislação em vigor.

Artigo 19 - A CONPDEC manterá estreito intercâmbio com os órgãos congêneres federais, estaduais e municipais, públicos e privados, objetivando receber e fornecer subsídios técnicos relativos à Defesa Civil.

Artigo 20 - O Coordenador Operacional e membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil deverão indicar suplentes para responderem por suas atividades em casos de ausência ou impedimentos.

Parágrafo Único – Nos casos de impedimento definitivo ou desligamento da estrutura, o suplente assumirá a função do respectivo titular até habilitação de novo representante.



Prefeitura Municipal de Piquerobi

Estado de São Paulo

Artigo 21 – Aos servidores efetivos da Administração Direta e Indireta do Município, que a título de colaboração prestar serviços à COMPDEC, terão registrados os serviços como relevantes em suas fichas funcionais, para todos os efeitos de direito.

Artigo 22 - As pessoas jurídicas ou físicas que decidirem prestar serviço voluntário à COMPDEC deverão firmar o respectivo termo de adesão específico, em consonância com a legislação em vigor.

Artigo 23 - Os programas habitacionais do Município deverão priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Artigo 24 - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção e defesa civil:

I – Os agentes políticos do Município responsáveis pela direção superior dos órgãos do SIMPDEC;

II – Os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

III – Os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

IV – Os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

Parágrafo Único – Os órgãos do SIMPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso II deste artigo.

Artigo 25 - A presente Lei poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo visando sanar omissões ou corrigir situações que careçam de eventuais alterações.

Artigo 26 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 27 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquerobi, 16 de fevereiro de 2024.

ADRIANA CRIVELLI BIFFE
Prefeita Municipal

Publicado e registrado na Secretaria nesta data e afixado em local de costume.

Gilda Helena de Oliveira Ferreira
Secretária Municipal de Administração e Finanças